

Recomendação-Promotoria Eleitoral nº
005/2024

A DOUTORA GLÁUCIA BALERONI PACHECO, Promotora Eleitoral de Santa Rita do Sapucaí, São Sebastião da Bela Vista e Silvianópolis, Estado de Minas Gerais, no exercício de suas atribuições e na forma do Art. 6º, XX, da Lei Complementar 75/93;

Considerando que o art. 36, da Lei n. 9.504/97, proíbe qualquer propaganda eleitoral antes de **16 de agosto** de 2024, prevendo multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 para o seu descumprimento;

Considerando que o art. 36-A permite a livre manifestação do pensamento, ainda que consista em divulgação de pré-candidatura, em exaltação das qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato e em menção às ações por ele empreendidas e aos seus projetos e programas a implantar caso eleito, desde que não haja pedido explícito - claro, indutivo, não necessariamente pelo “vote em mim” - de voto;

Considerando que o mesmo art. 36-A, quando combinado com o art. 22-A, da mesma lei, pressupõe que a divulgação daquelas informações se dê no contexto do desejável debate político, **sem implicar ônus** para o partido, para o candidato ou para o próprio veículo de comunicação, já que a lei só permite a arrecadação e o gasto de campanha após o pedido de registro, a obtenção do CNPJ e a abertura da conta de campanha, o que ocorrerá em 2024 apenas em agosto;

Considerando, portanto, que qualquer matéria paga ou cedida, especialmente anúncio que não se revele como mera opinião do editor ou articulista, em favor de pré-candidatos ou partidos/coligações, caracteriza infração à lei;



Considerando que a ausência de vedação às empresas jornalísticas, de tratamento privilegiado a candidatos e partidos, não autoriza jornais e revistas, inclusive nos seus editoriais, a fazer típica propaganda eleitoral (diferente de emitir a tão só opinião favorável ou contrária), ao ponto de promover-lhes ou desconstruir-lhes a candidatura, porque tal conduta abusiva pode assumir gravidade suficiente a afetar a normalidade e legitimidade das eleições, além de propaganda extemporânea;

Considerando que o abuso de poder econômico, político ou dos veículos de comunicação acarreta para o agente a inelegibilidade de oito anos prevista no art. 1º, I, "d", da LC n. 64/90, e a cassação do registro ou do diploma do candidato beneficiado, ainda que ele não tenha participado ou contribuído para a prática;

Considerando que o Ministério Públco Eleitoral, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, **prefere atuar preventivamente, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições** - como os aqui indicados - e se produzam resultados eleitorais legítimos;

Considerando que a recomendação do Ministério Públco é **instrumento de orientação que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito** e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura,

Recomenda aos Srs. Diretores dos Jornais Vale Independente, Vale da Eletrônica e Empório de Notícias:

- 1) Que, no editorial e no noticiário, se abstenha de fazer propaganda eleitoral de pré-candidatos, candidatos, partidos ou coligações, limitando-se à manifestação do pensamento político, que pode incluir a divulgação de pré-candidaturas, de qualidades pessoais e profissionais de pretensos concorrentes e de ações por eles empreendidas



e a empreender, sem que fique clara e induvidosa a intenção de convencer o eleitor ao voto (pedido explícito);

- 2) Que se abstenha da veiculação, **antes de 16 de agosto**, de qualquer **matéria paga** (por pré-candidatos, partidos ou terceiros, ou mesmo suportada pelo próprio jornal), que contenha a divulgação da pré-candidatura, das qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato ou das ações por ele empreendidas ou a empreender, com ou sem pedido de voto;
- 3) Que todos os seus articulistas, redatores e colaboradores sejam cientificados a também adotarem tais cautelas;

Lembra, por oportuno, que a inobservância das mencionadas vedações sujeita a empresa jornalística, seus diretores, editores e articulistas, à pena pecuniária de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 (art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97) e à inelegibilidade (art. 1º, I, "d", da LC n. 64/90) e o candidato beneficiado à cassação do registro ou do diploma (art. 22, XIV, da LC n. 64/90).

Solicita, devolver à Promotoria Eleitoral, em cinco (05) dias, cópia desta recomendação com o "ciente" do editor e de todos os seus articulistas, redatores e colaboradores.

Santa Rita do Sapucaí, 07 de junho de 2024.

GLÁUCIA BALERONI PACHECO

Promotora Eleitoral



MANIFESTO DE ASSINATURA



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

GLAUCIA BALERONI PACHECO, Promotora de Justiça, em
18/06/2024, às 15:34

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

E6 43 A-C9 354 -C8 6 E3 -ED 24 A

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou

acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

